



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002520/2006-85
Recurso nº 502.040 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.409 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente BENARROS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Tratam-se de Declarações de Compensação, transmitidas em 27/02/2004, vinculadas a créditos reconhecidos em Ação Ordinária Declaratória sob o nº 995.32.4138-3, no valor inicial de R\$ 1.052.627,98.

Em Despacho Decisório resolveu a Autoridade Competente não homologar a compensação efetuada tendo em vista que o sujeito passivo não logrou em comprovar pela documentação apresentada os créditos em desfavor da Fazenda Nacional, descumprindo a Instrução Normativa SRF 600/2005, e por consequência o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996 — com alterações determinadas pelas leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 — e o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Cientificada do Despacho Decisório em 10/12/2008 (AR fls. 307), a interessada apresentou, tempestivamente, em 06/01/2009, manifestação de inconformidade (fls.319/329) na qual:

a) Faz histórico da ação judicial ressaltando que, tendo sido indeferido seu pedido de cautelar e de antecipação da tutela na ação ordinária, enquanto aguardava a decisão de mérito na ação principal, o Fisco glosou a compensação realizada, ficando a empresa obrigada a pagar os tributos compensados com juros e multa, conforme processos 10283.000184/96-76 e 10283.000183/96-11;

b) Diante do trânsito em julgado da ação judicial, de cunho declaratório, transmitiu suas declarações de compensação, constantes do presente processo;

c) Todavia, ao apreciar o pedido de compensação da contribuinte, o Fisco entendeu por bem indeferi-lo pelo fato, segundo a proposição e despacho decisório, que a mesma não teria apresentado os comprovantes (DARF) dos créditos originários do Finsocial e as DCTF necessários a comprovação da restituição e vinculação com o processo de parcelamento cujos valores pretende compensar;

Em acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, resolveu por bem o colegiado em não conhecer da Manifestação de Inconformidade haja vista que, no entender daquela turma, a contribuinte deixou de apresentar contestação específica em relação a matéria que se compreenderia, a priori, no âmbito de sua potencial irresignação relativamente à matéria constante dos autos, havendo deixado de apresentar os pontos de discordância, razões e provas em que se fundariam sua pretensão.

Consignou-se, ainda, que a restituição/compensação pleiteada está vedada na instância administrativa em virtude da ação judicial interposta, principalmente, porque a sentença judicial já foi executada pela requerente.

Cientificada em 25/07/2009 (fls. 397), apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2009 (fls. 398), na qual expurga os argumentos adotados no acórdão vergastado.

Ao final, requereu a decretação da nulidade da decisão recorrida, pelos vícios e impropriedades nela apresentadas, bem como determinar a regular apuração do montante dos créditos pleiteados, objeto do pleito compensatório referente aos créditos do Finsocial e a compensação glosada e recolhida nos processos de parcelamento nº 10283.000184/96-76 (Pis-Pasep) e nº 10283.000183/96-11 (Cofins), cuja devolução para efeito de compensação deverá observar o principal e os encargos de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do crédito declarado nas Dcomps (fls. 01/132) deste processo é de R\$ 1.052.627,98, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.002520/2006-85
Interessada: BENARROS VEÍCULOS LTDA.

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 2 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 02/03/2012 14:55:07.

Documento autenticado digitalmente por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 02/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 04/03/2012 e JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 02/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0320.13293.D1KF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8CBF1E317D23FC23957729FECE0061A4EC471A08**